



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001398-26.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante DEIDE PEREIRA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1001398-26.2023.8.26.0400

Comarca: Olímpia – 1ª Vara Cível

Apelante: Deide Pereira dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 36.121 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – CHAPEIRA/
ATENDENTE DE LANCHONETE – INFORTÚNIO
TÍPICO - LESÃO NO TORNOZELO DIREITO - PROVA
PERICIAL NÃO REALIZADA - NÃO
COMPARECIMENTO DA AUTORA – INTIMAÇÃO
VÁLIDA E REGULAR - PRECLUSÃO DA PROVA –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso desprovido.**

Trata-se de ação acidentária movida por obreira alegando ter sofrido acidente típico, lesionando o tornozelo direito, causando redução de sua capacidade para o labor e conduzindo ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente, por não ter a autora comparecido à perícia médica judicial (fls. 161/163).

Os embargos de declaração da obreira foram acolhidos, para fazer constar expressamente que a ação fora extinta com análise de mérito (improcedência) (fl. 170).

Apela a segurada alegando, preliminarmente, ter sofrido cerceamento de defesa, pois a sentença de improcedência foi proferida tão logo reconhecida a preclusão da prova pericial, sem oportunidade para produção de outras provas. No mérito, argumenta que não foi intimada pessoalmente para comparecer à perícia. Pede o provimento do recurso

para anular a r. sentença, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual e produção de prova pericial. Sucessivamente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, destacando que a penalidade para quem não comparece à perícia, mas não abandona o processo, é mais severa, pois tem ceifada a possibilidade de mover nova demanda.

O recurso não foi não respondido.

É o relatório.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Trata-se de ação acidentária movida por obreira que alega ter sofrido acidente típico (queda de escada no local de trabalho), lesionando o tornozelo direito, o que causou a redução de sua capacidade laborativa e conduz à percepção do benefício acidentário.

Consta dos autos que a perícia médica foi agendada para 18.04.2024 (fl. 134), não tendo a autora, porém, comparecido na data marcada (fl. 143), apesar de intimada na pessoa de seu patrono (fl. 140).

Intimada a se manifestar, a obreira informou, por seu advogado, que *“não compareceu na perícia judicial por problemas pessoais”*, requerendo a designação de nova data para o exame (fl. 148).

Foi então proferida a r. Decisão de fl. 151, pela qual se determinou à obreira que comprovasse *"documentalmente a impossibilidade de ter comparecido na perícia, sob pena de preclusão em seu desfavor. A mera alegação de "problemas pessoais" não é suficiente, pois a perícia foi designada com antecedência e a parte foi devidamente intimada, Foi apenas após ter sido instada por este Juízo que a parte autora compareceu nos autos para confirmar não ter comparecido."*

A autora se manifestou alegando que *"acabou discutindo com seu esposo, o que resultou no atraso para perícia, bem como crise de ansiedade."* (fl. 158).

Contudo, em sentença, apontou o I. Magistrado *a quo* que *"Necessária era a realização de prova pericial médica a comprovar a alegada incapacidade labora. Todavia, apesar de intimada (fl. 136), a autora deixou de comparecer à perícia médica sem apresentar qualquer justificativa idônea, portanto, declaro preclusa a prova."* (fl. 162). E, em razão da ausência de provas da incapacidade laboral, julgou improcedente a ação, com análise de mérito.

Inconformada, a obreira pede reforma da r. sentença.

No entanto, razão não lhe assiste.

Isso porque relevante a fundamentação da r. sentença acerca do não comparecimento da autora à perícia. Ao deixar de comparecer e esclarecer a sua ausência de forma irrazoável, a prova precluiu.

Importante observar que a intimação da perícia foi regularmente feita ao patrono da obreira por imprensa oficial, não tendo a apelante negado que estivesse ciente do ato pericial (local/data/horário), razão pela qual não há falar em nulidade por vício na intimação.

Nas questões acidentárias, a prova pericial é indispensável para a constatação ou não da incapacidade laborativa e seu grau, de modo que o não comparecimento da autora ao exame marcado (e a falta de justificativa plausível para sua ausência) revela não ter ela se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC).

Neste ponto, em resposta à preliminar arguida no apelo, consigno que outros meios de prova não teriam o condão de suplantar a análise médica e a avaliação, pelo perito técnico do juízo, da efetiva existência de incapacitação para o trabalho em razão do acidente alegado.

Neste sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal:

“Acidente do Trabalho – Lesões em membros superiores – Não comparecimento da autora na perícia médica oficial – Preclusão decretada – Admissibilidade – Improcedência mantida. Nego provimento ao recurso, com observação”.

(Apelação Cível 1011342-37.2019.8.26.0224; Relator: Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro:

08/02/2022)

“ACIDENTE DO TRABALHO - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA MÉDICA - PRECLUSÃO DA PROVA - ADMISSIBILIDADE - Em matéria acidentária, a prova pericial é fundamental para o estabelecimento do nexo causal entre o mal diagnosticado e a incapacidade apresentada, sendo que, o não comparecimento da autora à perícia médica, sem justificativa, implica na preclusão da prova, com a improcedência da ação”.

(Apelação Cível 9153931-55.2009.8.26.0000; Relator: Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/01/2013; Data de Registro: 11/06/2013)

Esclareço que não estamos diante de situação de perda de interesse de agir – no máximo, perda do interesse na produção da prova técnica. O que se verifica, destarte, é a preclusão da prova pericial e o consequente julgamento do feito em desfavor de quem tinha o ônus de demonstrar a presença de lesão ocupacional incapacitante – a obreira.

Preclusa a prova, outro não poderia ser o deslinde da controvérsia que não o julgamento de improcedência (isto é, com resolução do mérito).

Por fim, anoto que não estamos diante de "penalidades" aplicadas à parte desidiosa no processo, mas de consequências lógicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidas pela lei para situações diversas (preclusão de prova e abandono processual). Portanto, nem mesmo por este fundamento se poderia converter o decreto de improcedência da ação em extinção sem análise de mérito.

Assim, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator